



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.279

João Pessoa - Sábado, 16 de Janeiro de 2010

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 31.055, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

Estabelece normas para execução orçamentária e financeira do exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Orçamento Programa Anual do Estado, aprovado pela Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, será executado de acordo com o disposto neste Decreto, sem prejuízo das normas legais e regulamentares em vigor.

§ 1º - A movimentação orçamentária e financeira dos Poderes e Órgãos do Estado, inclusive unidades da Administração Indireta, será efetivada e registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - SIAF.

§ 2º - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, exclusive a Companhia Paraibana de Gás S/A, deverão registrar, no SIAF, a respectiva movimentação financeira e orçamentária.

§ 3º - Os Órgãos da Administração Indireta obedecerão, ressalvadas as exceções previstas em lei ou regulamento, às disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º - São instrumentos de execução orçamentária o Quadro Demonstrativo da Receita (QDR), o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e o Programa Anual de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

§ 1º - A programação de desembolso constante do CMD tomará por limite a projeção da receita corrente líquida deduzida das transferências voluntárias.

§ 2º - No CMD, deverá constar a previsão de desembolso do Tesouro em favor da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado, Universidade Estadual da Paraíba e PBPREV, calculada em conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, disposições constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, além das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Encargos da Dívida, Custeio, Investimentos, Convênios e Programas de Governo das demais unidades orçamentárias do Estado.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Receita disponibilizará, via consulta "on line", através do Sistema Eletrônico de Processamento de dados denominado ATF, para a Contadoria Geral do Estado, até o quinto dia útil do mês seguinte ao que se referir a Receita Definitiva Mensal do Tesouro Estadual.

§ 4º - As unidades orçamentárias, constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, registrarão, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), as receitas de arrecadação própria e as decorrentes de transferências legais ou voluntárias recebidas até o dia cinco do mês seguinte ao que se referirem.

§ 5º - Mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao que se referir a Contadoria Geral do Estado fará publicar, no Diário Oficial do Estado, demonstrativo da Receita Corrente Líquida, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mensal e acumulada no ano, deduzida das Transferências Voluntárias recebidas no mesmo período.

CAPÍTULO II Da Programação Financeira de Desembolso

Art. 3º - Nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Despesa do Estado será realizada em conformidade com a Programação Financeira de Desembolso e no limite das disponibilidades financeiras, com o objetivo de:

- I - atender às prioridades da programação governamental fixadas na LDO;
- II - fixar, em quotas mensais de custeio, os recursos a serem repassados aos Órgãos da Administração Estadual;
- III - impedir a realização de despesas acima das disponibilidades de caixa do Estado;
- IV - disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das unidades executoras dos programas de Governo;
- V - assegurar recursos para o atendimento do mínimo a ser aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive recursos vinculados ao FUNDEB, e as Transferências Constitucionais devidas aos Municípios;
- VI - garantir o repasse de recursos para a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, a Procuradoria da Defensoria Pública do Estado e a Universidade Estadual da Paraíba;
- VII - permitir o controle financeiro da execução orçamentária;
- VIII - cumprir as Metas Fiscais fixadas na LDO;
- IX - alcançar as Metas do Programa de Reestruturação e Ajustamento Fiscal do Estado monitorado pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- X - disciplinar a aplicação dos recursos de investimentos.

Art. 4º - Não poderão ser assumidos compromissos de despesas os quais, somados, superem o valor do limite anual de desembolso financeiro previsto no Cronograma Mensal de Desembolso.

§ 1º - Os compromissos de despesas materializados sob a forma de contratos, convênios ou ajustes similares serão encaminhados "on line" para prévio despacho conjunto dos Secretários de Estado do Planejamento e Gestão e das Finanças, informando a existência de dotações orçamentárias e recursos financeiros alocados suficientes para o empenhamento e o pagamento dos compromissos correspondentes a gastos no exercício financeiro de 2010.

§ 2º - A ausência do despacho conjunto a que se refere o parágrafo anterior impede o registro de contratos, convênios e respectivos aditivos, conforme o caso, perante a Controladoria Geral do Estado.

§ 3º - Estão dispensados do despacho conjunto a Companhia Paraibana de Gás - PBGAS, a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB e a CAGEPA, esta última em relação às despesas de custeio.

CAPÍTULO III Do Processamento da Despesa

Art. 5º - Os Órgãos e/ou Unidades Orçamentárias do Estado não poderão empenhar despesas cuja movimentação seja da competência do Órgão/Unidade - Encargos Gerais do Estado/Recursos sob a Supervisão das Secretarias de Estado da Administração e das Finanças.

Art. 6º - As despesas com Pessoal e Encargos, Encargos e Amortização da Dívida constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo ser empenhadas em estrita obediência ao regime de competência, inclusive quanto às respectivas, legais e necessárias provisões, na conformidade dos créditos orçamentários vinculados aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º - As contribuições patronais e as retenções de contribuição previdenciária devidas à PBPREV devem ser a ela recolhidas mensalmente.

§ 2º - A PBPREV informará, até o dia dez do mês seguinte ao que se referir à Controladoria Geral do Estado o montante das despesas com Inativos e Pensionistas por ela custeadas e as respectivas fontes de financiamento.

Art. 7º - As despesas com aquisição de bens e contratação de serviços, exclusive obras e serviços de engenharia, com valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), terão seus procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso, realizados pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º - O valor estabelecido no caput é para o conjunto de procedimentos ocorridos durante a execução orçamentária e relativa à aquisição de bens ou contratação de serviços de mesma espécie, vedado o fracionamento da despesa.

§ 2º - Até 26 de fevereiro de 2010, as unidades orçamentárias do Poder Executivo Estadual deverão disponibilizar no Sistema Eletrônico de Compras, através do sítio <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>, planejamento anual de aquisições de bens e contratações de serviços, para fins de consulta on line pelos órgãos de Controle Interno e Externo do Estado.

§ 3º - A juízo do Secretário de Estado da Administração, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação com valores descritos a seguir, poderão ser realizados no âmbito de outras unidades administrativas que não a Central de Compras.

I - Superiores a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), quando referentes a consórcios públicos, sociedades de economia mista, empresa pública e de autarquias ou fundações qualificadas na forma da lei como agências executivas;

II - Superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando processadas pelos demais órgãos.

§ 4º - A Companhia Paraibana de Gás - PBGAS, a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB e a Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA estão dispensados do autorizo do Secretário de Estado da Administração - SEAD, aludido no § 3º deste artigo, entretanto, seus procedimentos licitatórios deverão tramitar pelo SISTEMA ELETRÔNICO GESTOR DE COMPRAS, disponível no sítio <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>.

§ 5º - As despesas custeadas com recursos de organismos internacionais multilaterais, que possuam sistemática de procedimento específico, continuarão a ser processadas pelas comissões especiais de licitação constituídas com tais finalidades.

§ 6º - As licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação para realização de despesas com valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) custeadas com recursos de Suprimentos de Fundos ou de Adiantamentos poderão ser realizadas pelas próprias unidades orçamentárias a que se vinculam os créditos orçamentários.

§ 7º - Em todos os procedimentos com vistas às compras de bens ou contratação de serviços de que trata o caput deste artigo, com o intuito de padronização e garantia de menor preço, deve-se levar em conta o Sistema Gestor de Compras do Governo do Estado por meio de consulta "on line", para verificação da existência de itens codificados e de respectivos preços.

§ 8º - Independente de serem processados pela Central de Compras, todos os procedimentos de licitação, dispensas, excetuadas as realizadas com fundamento nos incisos IV e X do artigo 24 da lei 8.666/93 e inexigibilidades, com o fim de proceder à aquisição de bens e serviços, exclusive obras e serviços de engenharia, devem ser tramitadas "on line" através do SISTEMA ELETRÔNICO GESTOR DE COMPRAS.

Art. 8º - As despesas com Obras e Serviços de Engenharia, vinculadas a créditos orçamentários de unidades da Administração Direta do Poder Executivo relacionados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), terão seus procedimentos licitatórios, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, contratação, execução e fiscalização realizados no âmbito da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, excetuadas as obras e serviços de engenharia que, por conta de suas peculiaridades devam ser realizados pelos órgãos mencionados no parágrafo único do Decreto Estadual 30.609, de 25 de agosto de 2009.

§ 1º - Abaixo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), as obras e serviços de engenharia poderão ser processadas em todas as suas fases, inclusive de licitação, dispensa, ou de inexigibilidade, pela unidade a que se vincularem os créditos orçamentários, observadas as ressalvas contidas no Decreto mencionado no caput deste artigo.

§ 2º - As despesas com Obras e Serviços de Engenharia, cujos créditos orçamentários são vinculados a operações de crédito, serão processadas em conformidade com os procedimentos e regras estabelecidos nos respectivos contratos.

Art. 9º - As despesas com a realização de concursos para provimento de cargos efetivos ou de Seleção Pública Simplificada para contratação de pessoal por excepcional interesse público só poderão ser executadas, liquidadas e pagas, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Administração, em consonância com a programação da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP.

Art. 10 - Na Administração Direta, todas as despesas com divulgação correrão obrigatoriamente à conta da atividade - Divulgação das Ações do Governo à Sociedade Paraibana, alocada no Orçamento da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, bem como em dotação própria constante dos orçamentos de cada órgão.

§ 1º - Em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, as despesas a que se refere o caput deste artigo só deverão ser empenhadas após autorização prévia e expressa da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

§ 2º - As licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação para contratação de despesas relativas à divulgação das Ações dos Órgãos/Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, inclusive definição, desenvolvimento, produção e divulgação de campanhas, serão realizadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

Art. 11 - As Despesas dos Órgãos/Unidades do Poder Executivo - administração direta -, constantes dos Orçamentos Fiscal e/ou da Seguridade Social do Estado, com aquisição de passagens aéreas, serão empenhadas, liquidadas e pagas pela Casa Civil do Governador.

§ 1º - O processamento da despesa com aquisição de passagens deve seguir as orientações e instruções da Controladoria Geral do Estado.

§ 2º - As despesas com passagens aéreas que constituam ação própria da unidade/órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, custeada com recursos próprios do Estado ou de transferências do Governo Federal, poderão ser processadas e pagas pela própria unidade a quem o correspondente crédito orçamentário estiver vinculado.

Art. 12 - As unidades orçamentárias, previamente à realização de licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, contratos, convênios e respectivos aditivos, registrarão, no SIAF, reserva orçamentária em valor suficiente para a realização das despesas correspondentes até 30 de dezembro de 2010.

§ 1º - A reserva orçamentária constitui elemento indispensável para o registro, perante a Controladoria Geral do Estado, de Editais de Licitação, Dispensas e Inexigibilidades de Licitação, Contratos e Convênios, inclusive aditivos, quando modificarem o valor originalmente contratado ou conveniado.

§ 2º - No caso de licitações para registro de preços é dispensável a constituição da reserva orçamentária.

§3º - Estão dispensados da obrigatoriedade da constituição da reserva orçamentária a Companhia Paraíba de Gás - PBGAS e a Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, esta última em relação às despesas de custeio.

§ 4º - Os órgãos/unidades orçamentárias do Poder Executivo Estadual providenciarão, até 10 de fevereiro de 2011, para os contratos iniciados em data anterior a 1º de janeiro de 2010, cujas despesas não tiverem sido arroladas em Restos a Pagar, reserva orçamentária em valor suficiente para cobertura, até 30 de dezembro de 2010, das despesas deles decorrentes.

§5º - No período compreendido entre 01 de janeiro de 2010 e a data da publicação do QDD, os órgãos estão dispensados de informar a reserva orçamentária para fins de registro das licitações, dispensas e inexigibilidades, convênios, contratos, inclusive seus aditivos, devendo a constituição de reserva orçamentária ser informada à CGE/PB, após a publicação do QDD, sob o risco da anulação do ato pela Controladoria.

§ 6º - Excepcionalmente, ao longo do exercício financeiro, a juízo do Secretário-Chefe ou Secretário Executivo da Controladoria Geral do Estado, poderá ser autorizado o registro de licitações, dispensas, inexigibilidades de licitação, contratos, convênios e/ou aditivos contratuais e de convênios sem constituição da reserva orçamentária, devendo a mesma ser providenciada antes do início da execução dos serviços, obras e/ou fornecimentos que constituírem o objeto a ser licitado, dispensado ou inexigido a licitação, contratado e/ou conveniado sob o risco de anulação do ato.

Art. 13- Nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro, serão avaliados o desembolso financeiro ocorrido e os compromissos de despesas dos órgãos/unidades orçamentárias do Poder Executivo com vistas à implementação dos necessários ajustes.

CAPÍTULO IV Da Reprogramação Orçamentária

Art. 14 - Respeitado o disposto no art. 6º da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, os expedientes para abertura de créditos suplementares serão encaminhados à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, em formulário próprio, devendo conter:

I - Justificativa circunstanciada da necessidade de abertura de crédito suplementar e de reprogramação;

II - Indicação dos recursos disponíveis para cobertura orçamentária do crédito proposto;

III - Saldo das dotações orçamentárias a serem suplementadas, reprogramadas ou canceladas;

IV - Indicação do Órgão/Unidade ou do Projeto/Atividade a que pertence o elemento de despesa a ser suplementado, reprogramado ou cancelado.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão dará parecer conclusivo sobre a matéria de que trata o caput deste artigo e elaborará o Decreto necessário à abertura do crédito solicitado, observando a necessária compatibilidade com o Cronograma de Desembolso elaborado e acompanhado pela Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 15 - As dotações destinadas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais (01, 03, 09, 11, 12 e 13) do Poder Executivo, programadas com recursos ordinários, salvo justificativa validada pela Controladoria Geral do Estado, não poderão constituir fonte de compensação para abertura de créditos adicionais para as demais Despesas Correntes e de Capital.

Art. 16 - Os Créditos Adicionais financiados com recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias deverão ficar reservados na Unidade Orçamentária e não poderão ser utilizados antes da publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado.

Art. 17 - Os Órgãos da Administração Indireta deverão incorporar às suas Receitas os recursos que financiam créditos adicionais, abertos no exercício, decorrentes de convênios intergovernamentais, excesso de arrecadação e operações de crédito.

Parágrafo Único - As fontes de recursos dos créditos adicionais abertos decorrentes da anulação parcial ou total de dotação, bem como do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, não serão objeto de incorporação às Receitas.

Art. 18 - As solicitações de créditos adicionais só poderão ser encaminhadas a partir de 1º de abril do exercício financeiro de 2010, exceto quando se tratar de convênios, de saldos e aplicação de convênios, e de casos especiais devidamente justificados pelo Órgão interessado e aprovados pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão.

§ 1º - O pedido de abertura de crédito adicional que tiver por fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotação orçamentária deverá ser encaminhado a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão acompanhado das respectivas reservas orçamentárias emitidas no SIAF, para fins de resguardar o crédito orçamentário a ser anulado.

§ 2º - O prazo para recebimento das solicitações de que trata este artigo se estenderá até 30 de novembro de 2010.

§ 3º - Recebido o pedido de abertura de crédito adicional, a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão deverá providenciar a elaboração do Decreto e encaminhá-lo para publicação.

§ 4º - Sempre que detectar, no SIAF, qualquer falha e/ou descompasso na implementação de créditos orçamentários e adicionais, a Controladoria Geral do Estado solicitará a devida correção à SEPLAG, que, em até dois dias úteis após ser notificada, implementará as providências necessárias e suficientes para a correção da falha e/ou descompasso verificado.

CAPÍTULO V Da Descentralização de Créditos Orçamentários

Art. 19 - A execução descentralizada de Programas de Trabalho, a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública que envolva transferência ou não de recursos financeiros do Governo Federal ou Estadual, será feita de acordo com o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 30.719, de 21 de setembro de 2009.

Art. 20 - Considerando os instrumentos gerenciais existentes na Secretaria de Estado da Administração e na Secretaria de Estado das Finanças em relação aos Encargos Gerais do Estado, serão descentralizados em favor do órgão/Unidades "30.101"- Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração e "30.102"- Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças para gerenciamento destas, os créditos orçamentários vinculados ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba.



GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

CAPÍTULO VI Da Execução Orçamentária das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundos

Art. 21 - O Orçamento das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e dos Fundos constantes no Orçamento Fiscal do Estado, relativo à despesa programada, com seus recursos próprios, será executado, conforme as normas aqui estabelecidas, sem prejuízo da observância das regras específicas de administração desses recursos.

Parágrafo único. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista que estão inseridas exclusivamente no Orçamento de Investimentos aplicarão seus recursos próprios com observância exclusiva das regras específicas para a aplicação de tais recursos, respeitadas as disposições contidas no art. 1º deste Decreto.

CAPÍTULO VII Do Fundo de Desenvolvimento do Estado

Art. 22 - Os recursos programados na unidade orçamentária "Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE" serão executados através de convênios firmados em obediência à Instrução Normativa nº 01, de 28 de dezembro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de janeiro de 1993, baixada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e ao Decreto Estadual nº 29.463, de 15 de julho de 2008, considerando que nos pontos omissos deve prevalecer o disposto do referido decreto.

CAPÍTULO VIII Do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba

Art. 23 - Os créditos orçamentários vinculados à fonte de recurso "06 - Recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP)" só poderão ser utilizados após prévia e expressa anuência do Conselho Gestor do FUNCEP, que indicará, no mínimo, o objeto em que será aplicado o recurso, o valor a ser aplicado e a rubrica orçamentária por onde será executado o gasto.

§ 1º - Os pedidos de fixação para uso de recursos do FUNCEP, Fonte 06, deverão ser encaminhados ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, a quem compete:

I - autorizar a fixação se houver prévia deliberação do Conselho Gestor do FUNCEP favorável ao pedido;

II - submeter o pedido ao Conselho Gestor do FUNCEP, podendo, em casos especiais, autorizar a liberação de recursos "ad referendum" do aludido Conselho.

§ 2º - Após autorizar a fixação solicitada, o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão a encaminhará ao Secretário de Estado das Finanças para sua implementação no SIAF.

§ 3º - Os órgãos/unidades orçamentárias com créditos orçamentários vinculados à Fonte 06, recursos do FUNCEP, deverão apresentar ao Conselho Gestor do FUNCEP Plano de Trabalho, segundo modelo aprovado pela Resolução nº 001, de 19 de outubro de 2005, baixada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até 26 de fevereiro de 2010, detalhando as aplicações dos correspondentes créditos.

§ 4º - Os créditos orçamentários descritos no caput deste artigo inscritos em favor da unidade orçamentária "FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA" serão executados via convênios, firmados e processados em obediência à Resolução nº 001, de 19 de outubro de 2005, baixada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, e ao Decreto Estadual nº 29.463, de 15 de julho de 2008, considerando que nos pontos omissos deva prevalecer o disposto no referido Decreto.

Art. 24 - A movimentação orçamentária dos créditos vinculados ao FUNCEP, pela execução das correspondentes despesas, sensibilizará financeiramente a conta corrente do FUNCEP.

Parágrafo Único - O SIAF registrará automaticamente as operações descritas no caput deste artigo.

CAPÍTULO IX Dos Convênios

Art. 25 - Os recursos oriundos de convênios aplicados no mercado financeiro deverão ser revertidos no objeto de sua finalidade, resguardada a mesma fonte de recursos, conforme dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X Do Suprimento de Fundos

Art. 26 - Respeitados os limites de quotas fixadas na Programação Financeira de Desembolso, poderão ser atendidas, pelo regime de suprimento de fundos ou adiantamento, sujeitos à prestação de contas, as despesas previstas nos elementos 14, 15, 30, 32, 33, 35, 36 e 39 do Orçamento do Estado.

Parágrafo Único - Em casos especiais, devidamente justificados pelo ordenador da despesa, poderá a Despesa com Equipamentos e Material Permanente ser atendida pelo regime de suprimento de fundos, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para utilização.

Art. 27 - Os saldos de suprimento de fundos não utilizados no período previsto retornarão à conta de origem, mediante Guia de Depósito - GD.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, havendo saldo pertencente ao exercício anterior, será ele recolhido e apropriado como receita do exercício.

CAPÍTULO XI Das Disposições Finais

Art. 28- Neste exercício financeiro, valerão para o processamento da despesa os seguintes prazos limites:

I - empenhamento até o dia 17 de dezembro de 2010;

II - liquidação até o dia 20 de dezembro de 2010;

III - pagamento até o dia 23 de dezembro de 2010.

Art. 29 - A movimentação de recursos financeiros entre contas bancárias da Administração Estadual deve ser processada mediante registro e emissão do correspondente documento de "MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - MR" no SIAF.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os recursos depositados em instituições financeiras que não operem com o SIAF, poderão ser movimentados mediante ofício do ordenador da despesa sendo que, neste caso, o órgão responsável pela operação deverá emitir uma MR "escritural" e encaminhar a Contadoria Geral do Estado a quem compete à conferência e o devido lançamento no SIAF.

Art. 30 - A partir de 1º de março de 2010, o pagamento de despesas orçamentárias ou extra-orçamentárias dos órgãos e unidades do Poder Executivo Estadual constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade será efetivado e registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - SIAF no momento em que obtiverem o ordenamento para sua regular liquidação, dentro das normas que disciplinam a matéria.

Art. 31 - Em obediência ao disposto no art. 1º, da Lei nº 8.694, de 17 de novembro de 2008, as entidades da Administração Indireta do Estado deverão transferir para o Tesouro, até o dia 20 de janeiro de 2010, os recursos financeiros decorrentes de superávit financeiro apurado nos respectivos Balanços Patrimoniais de 31 de dezembro de 2009.

Art. 32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2010; 122ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Osman Bernardo Dantas Cartaxo
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

MARCOS UBI RATAN GEDELES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças

ROOSEVELT VITA
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

DECRETO Nº 31.056, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

Altera o Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no parágrafo único da cláusula 12ª do Ajuste SINIEF 02/09,

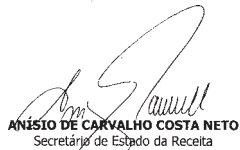
DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido, com a redação abaixo enunciada, o § 1º ao art. 12 do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, ficando renomeado o seu atual parágrafo único para parágrafo 2º. "§ 1º O prazo de que trata o "caput" poderá ser disciplinado através de Portaria do Secretário de Estado da Receita."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2010; 122ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 31.057, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

Altera o Decreto nº 17.417, de 25 de abril de 1995, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 88, de 25 de outubro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de novembro de 2009, o item III do Anexo único do Decreto nº 17.417, de 25 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação (Convênio ICMS 88/09):

"III	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza	3005 e 5601."
------	--	---------------

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2010; 122ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 31.058, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre o recolhimento do imposto diferido nas operações com cana-de-açúcar entre contribuintes de Pernambuco, Paraíba e do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e, considerando os Protocolos ICMS 35/01, 10/02 e 15/05,

DECRETA:

Art. 1º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações com cana-de-açúcar própria ou de terceiros, oriunda de unidade autônoma localizada em área não-contígua e utilizada como insumo em atividade integrada, realizadas entre contribuintes estabelecidos nos Estados da Paraíba, Pernambuco e do Rio Grande do Norte, observando-se os Protocolos ICMS 35/2001, 10/2002 e 15/05.

§ 1º O recolhimento será feito através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da saída do produto;

§ 2º Para fim de controle, as usinas ou destilarias que receberem cana-de-açúcar, nestes termos, deverão:

I - elaborar relação mensal da quantidade efetivamente recebida, em 2 (duas) vias, por Estado de origem e por fornecedor, contendo especificação do produto e quantidade;

II - entregar, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, à Secretaria da Receita, Fazenda ou Tributação da Unidade da Federação de origem do produto, uma via da relação mencionada no inciso I, referente ao mês imediatamente anterior, retendo a segunda via como comprovante de entrega, podendo a referida relação ser apresentada em meio magnético.

§ 3º O recolhimento do imposto de que trata o § 1º fica dispensado enquanto vigente a sistemática para as operações com cana-de-açúcar e produtos resultantes de sua industrialização, com a concessão de crédito presumido, conforme prevista no Decreto nº 22.066, de 30.07.2001, e alterações, ou outra similar que vier a substituí-la, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Art. 2º A dispensa prevista no § 3º do art. 1º fica condicionada:

I - à apresentação, pelo contribuinte ou responsável, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da publicação deste Decreto, da documentação comprobatória do valor do ICMS devido até 31 de dezembro de 2009;

II - ao recolhimento do imposto devido nos termos do inciso I, até o prazo de 30 (trinta) dias contado da apresentação da documentação de que trata o inciso I;

III - à manutenção da regularidade de todas as parcelas, no caso de parcelamento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2010; 122ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 31.059, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 30.363, de 26 de maio de 2009, que concede isenção do ICMS, nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 03/07,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o § 11 ao art. 1º do Decreto nº 30.363, de 26 de maio de 2009, com a seguinte redação:

"§ 11. O benefício de que trata este Decreto aplicar-se-á, também, na hipótese de deficiência física não enquadrada no Anexo II deste Decreto, desde que o Laudo previsto no inciso I do § 3º do art. 1º, indique o uso obrigatório de, pelo menos, uma das adaptações abaixo relacionadas:

I - freio manual;

II - acelerador manual;

III - inversão do pedal do acelerador;

IV - prolongamento de pedais;

V - acionadores de volante;

VI - empunhadura;

VII - plataforma giratória para deslocamento giratório do assento do veículo;

VIII - trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo;

IX - pedal removível;

X - prolongamento da alavanca;

XI - comando manual universal;

XII - limitador de pedais;

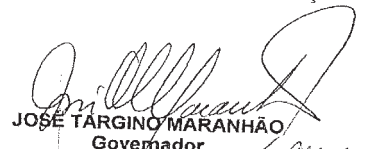
XIII - rampa para carros;

XIV - cinto pélvico-torácico."

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 30.363, de 26 de maio de 2009, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2010; 122ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Secretário de Estado da Receita

ANEXO II

ITEM	CID	DESCRIÇÃO
1	B91	Seqüelas de poliomielite
2	C50	Neoplasia maligna da mama
3	C50.6	Neoplasia maligna da porção axilar da mama
4	C50.8	Neoplasia maligna da mama com lesão invasiva
5	C50.9	Neoplasia maligna da mama, não especificada
6	E34.3	Nanismo não classificado em outra parte
7	G04.1	Paraplegia espástica tropical
8	G11.4	Paraplegia espástica hereditária
9	G61.0	Síndrome de Guillain-Barré
10	G81.0	Hemiplegia flácida
11	G81.1	Hemiplegia espástica
12	G81.9	Hemiplegia não especificada
13	G82.0	Paraplegia flácida
14	G82.1	Paraplegia espástica
15	G83.1	Monoplegia do membro inferior
16	G83.2	Monoplegia do membro superior
17	M16.0	Coxartrose primária bilateral - GRAU III e IV
18	M16.4	Coxartrose bilateral pós-traumática - GRAU III e IV
19	M17.0	Gonartrose primária bilateral - GRAU III e IV
20	M17.2	Gonartrose bilateral pós-traumática - GRAU III e IV
21	M21.5	Mão e pé em garra e mão e pé tortos adquiridos
22	Q66.0	Pé torto equinovaro
23	Q66.1	Pé torto calcaneovaro
24	Q66.4	Pé torto congênito calcaneovaglo
25	Q71.1	Ausência congênita do braço e do antebraço, com mão presente
26	Q71.2	Ausência congênita do antebraço e da mão
27	Q71.3	Ausência congênita da mão e de dedo(s)
28	Q71.6	Mão em garra de lagosta
29	Q71.8	Outros defeitos de redução do membro superior
30	Q72.0	Ausência congênita completa do(s) membro(s) inferior(es)
31	Q72.1	Ausência congênita da coxa e da perna com pé presente
32	Q72.2	Ausência congênita da perna e do pé
33	Q72.3	Ausência congênita do pé e de artelho(s)
34	Q72.7	Pé bifido
35	Q72.8	Outros defeitos por redução do(s) membro(s) inferior(es)
36	Q74.1	Malformação congênita do joelho
37	S48.0	Amputação traumática da articulação do ombro
38	S48.1	Amputação traumática de localização entre o ombro e o cotovelo
39	S48.9	Amputação traumática do ombro e do braço, de localização não especificada
40	S58.0	Amputação traumática ao nível do cotovelo
41	S58.1	Amputação traumática do antebraço entre o cotovelo e o punho
42	S58.9	Amputação traumática do antebraço, nível não especificado
43	S68.0	Amputação traumática do polegar
44	S68.2	Amputação traumática de dois ou mais dedos apenas
45	S68.3	Amputação traumática combinada de (parte de) dedo(s) assoc. a outras partes do punho e mão
46	S68.4	Amputação traumática da mão ao nível do punho
47	S68.8	Amputação traumática de outras partes do punho e da mão
48	S68.9	Amputação traumática do punho e da mão, nível não especificada
49	S78.0	Amputação traumática na articulação do quadril
50	S78.1	Amputação traumática localizada entre o joelho e o quadril
51	S78.9	Amputação traumática do quadril e coxa nível não especificado
52	S88.0	Amputação traumática ao nível do joelho
53	S88.1	Amputação traumática entre o joelho e o tornozelo
54	S88.9	Amputação traumática da perna ao nível não especificado
55	S98.0	Amputação traumática do pé ao nível do tornozelo
56	S98.4	Amputação traumática do pé ao nível não especificado
57	T05.0	Amputação traumática de ambas as mãos
58	T05.1	Amputação traumática de uma mão e de um outro braço [qualquer nível, exceto mão]
59	T05.3	Amputação traumática de ambos os pés
60	T05.4	Amputação traumática de um pé e outra perna [qualquer nível, exceto pé]
61	T05.5	Amputação traumática de ambas as pernas [qualquer nível]
62	T11.6	Amputação traumática do membro superior, nível não especificado
63	T13.6	Amputação traumática de membro inferior, nível não especificado
64	Z89.1	Ausência adquirida de mão e punho
65	Z89.2	Ausência adquirida de braço acima do punho
66	Z89.4	Ausência adquirida de pé e tornozelo
67	Z89.5	Ausência adquirida da perna ao nível ou abaixo do joelho
68	Z89.6	Ausência adquirida da perna acima do joelho
69	Z89.7	Ausência adquirida de ambos membros inf. [qualquer nível, exceto somente artelhos]
70	Z89.8	Ausência adquirida dos membros superiores e inferiores [qualquer nível]

DECRETO Nº 31.060, DE 15 DE JANEIRO DE 2010.

Altera o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

DECRETA:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 10/09 e 12/09,

Art. 1º Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" do art. 166-C:

"Art. 166-C. A partir de 1º de outubro de 2009, a NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no "Manual de Integração – Contribuinte", por meio de

software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo Fisco, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 12/09);"

II - o inciso V do art. 166-F:

"V - a partir de 1º de outubro de 2009, a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte' (Ajuste SINIEF 12/09);"

III - o § 7º do art. 166-G:

"§ 7º A partir de 1º de outubro de 2009, o emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e (Ajuste SINIEF 12/09).";

IV - o "caput" e os §§ 5º e 11 do art. 166-H:

"Art. 166-H. A partir de 1º de outubro de 2009, é obrigatório o uso do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte', para acompanhar o trânsito das mercadorias ou facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 166-N (Ajuste SINIEF 12/09).

§ 5º A partir de 1º de outubro de 2009, o DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte' (Ajuste SINIEF 12/09).

§ 11. A partir de 1º de outubro de 2009, na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes do 'Manual de Integração – Contribuinte' (Ajuste SINIEF 12/09).";

V - o "caput" e os §§ 5º e 9º do art. 166-J:

"Art. 166-J. A partir de 1º de outubro de 2009, quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definições constantes no 'Manual de Integração – Contribuinte', informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas (Ajuste SINIEF 12/09):

§ 5º A partir de 1º de abril de 2010, na hipótese dos incisos II, III e IV do "caput", imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite definido no 'Manual de Integração – Contribuinte', contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 10, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência (Ajuste SINIEF 12/09).

§ 9º A partir de 1º de abril de 2010, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE (Ajuste SINIEF 12/09):

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.;"

VI - o "caput" do § 6º do art. 166-J:

"§ 6º Se a NF-e transmitida nos termos do § 5º vier a ser rejeitada pela administração tributária, o contribuinte deverá.;"

VII - o art. 166-K:

"Art. 166-K. A partir de 1º de abril de 2010, após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 166-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no 'Manual de Integração – Contribuinte', contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes no art. 166-L (Ajuste SINIEF 12/09).";

VIII - o § 1º do art. 166-L:

"§ 1º A partir de 1º de outubro de 2009, o Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte' (Ajuste SINIEF 12/09).";

IX - o § 1º do art. 166-M1:

"§ 1º A partir de 1º de abril de 2010, a Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte' e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 12/09).";

X - o "caput" e o § 1º do art. 166-O:

"Art. 166-O. A partir de 1º de outubro de 2009, a Secretaria de Estado da Receita poderá, observados padrões estabelecidos no 'Manual de Integração – Contribuinte', exigir informações do destinatário, do recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e, a saber (Ajuste SINIEF 12/09):

§ 1º A partir de 1º de abril de 2010, a informação de recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte' (Ajuste SINIEF 12/09).";

XI - o § 3º do art. 166-P:

"§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, a Secretaria de Estado da Receita não autorizará o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os respectivos formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários já autorizados até o final do estoque (Ajuste SINIEF 10/09).";

XII - o art. 166-Q:

"Art. 166-Q. A partir de 1º de outubro de 2009, a Secretaria de Estado da Receita disponibilizará, às empresas autorizadas à emissão da NF-e, consulta eletrônica

referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de seu Estado, conforme padrão estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte' (Ajuste SINIEF 12/09).";

XIII - o "caput" e os §§ 2º e 4º do art. 166-S:

"Art. 166-S. A partir de 1º de outubro de 2009, a Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte', observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 12/09):

§ 2º A partir de 1º de outubro de 2009, recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará (Ajuste SINIEF 12/09):

- I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;
- III - a integridade do arquivo digital da DPEC;
- IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte';
- V - outras validações previstas no 'Manual de Integração – Contribuinte'.

§ 4º A partir de 1º de outubro de 2009, a cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I do § 3º ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do inciso II do § 3º (Ajuste SINIEF 12/09).";

XIV – o inciso I do § 3º do art. 166-S:

"I - a partir de 1º de outubro de 2009, da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de (Ajuste SINIEF 12/09):

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC."

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

"Art. 166-B.

§ 3º Na hipótese em que o contribuinte credenciado a emitir NF-e exerça atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, poderá utilizar os campos da NF-e relativos ao ISSQN, desde que a legislação municipal assim lhe permita, devendo disponibilizar o arquivo digital da NF-e ou o respectivo DANFE à Administração Tributária municipal, conforme disposto na respectiva legislação.

Art. 166-B1. A partir de 1º de outubro de 2009, Ato COTEPE publicará o 'Manual de Integração – Contribuinte', disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e (Ajuste SINIEF 12/09).

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao 'Manual de Integração – Contribuinte'.

Art. 166-C.

V - A partir de 1º de janeiro de 2010, a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter, também, o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, nas operações (Ajuste SINIEF 12/09):

- a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;
- b) de comércio exterior.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2010, nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso V do "caput", será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (Ajuste SINIEF 12/09).

Art. 166-G.

§ 8º A partir de 1º de abril de 2010, as empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no 'Manual de Integração – Contribuinte' (Ajuste SINIEF 12/09).

Art. 166-H.

§ 1º A A partir de 1º de janeiro de 2010, a concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no 'Manual de Integração – Contribuinte', ressalvadas as hipóteses previstas no art. 166-J (Ajuste SINIEF 12/09).

Art. 166-I.

§ 3º A partir de 1º de outubro de 2009, o emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não recebida pelo destinatário e que contenha o motivo da recusa em seu verso (Ajuste SINIEF 12/09)."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2010 da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 31.061, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

Altera o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137.

§ 1º

VI - Guia de Informação sobre o Valor Adicionado (GIVA), exceto, para os contribuintes enquadrados no regime de apuração normal;

Art. 262.

II - Guia de Informação sobre o Valor Adicionado (GIVA), modelo 01 Anexo 47, exceto, para os contribuintes enquadrados no regime de apuração normal;

III - Guia de Informação sobre o Valor Adicionado (GIVA), modelo 02, Anexo 48, exceto, para os contribuintes enquadrados no regime de apuração normal;"

Art. 2º O "caput" do art. 264 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264. Os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto os contribuintes enquadrados no regime de apuração normal do imposto, deverão apresentar à repartição fiscal de seu domicílio a Guia de Informação sobre o Valor Adicionado – GIVA, Anexo 47, modelo 01 ou Anexo 48, modelo 02, conforme o caso, contendo declaração do movimento comercial do estabelecimento no ano imediatamente anterior ao da entrega."

Art. 3º O Registro Tipo 88 do Anexo 46 - Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, fica acrescido dos Detalhes "27", "28" e "29", com a seguinte redação:

"Detalhe "27" Aquisições nas operações por contribuintes atacadistas de produtos farmacêuticos nos termos do Decreto nº 25.905/2005.

Nº	Campo	Conteúdo	Tam.	Posição	Form.
1.	Tipo	"88"	2	1 2	N
2.	Detalhe	"27"	2	3 4	N
3.	BC Aquisições interesaduais	Base de cálculo das Aquisições interesaduais	13	5 17	N
4.	ALIQ Aquisições interesaduais	Alíquota das Aquisições interesaduais	4	18 21	N
5.	ICMS Aquisições interesaduais	ICMS das Aquisições interesaduais	13	22 34	N
6.	BC Aquisições internas	Base de cálculo das Aquisições em operações internas de mercadorias	13	35 47	N
7.	ALIQ Aquisições internas	Alíquota das Aquisições em operações internas de mercadorias	4	48 51	N
8.	ICMS Aquisições internas	ICMS das Aquisições em operações internas de mercadorias	13	52 64	N
9.	Branco		62	65 126	X

OBSERVAÇÃO:

1. Este registro deverá ser apresentado por contribuintes atacadistas de produtos farmacêuticos nos termos do Decreto nº 25.905/2005.

Detalhe "28" - Saídas nas operações por contribuintes atacadistas de produtos farmacêuticos nos termos do Decreto nº 25.905/2005.

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	Form.
1.	Tipo	"88"	2	1 2	N
2.	Detalhe	"28"	2	3 4	N
3.	BC saídas internas para contribuintes	Base de cálculo das saídas internas para contribuintes	13	5 17	N
4.	ALIQ saídas internas para contribuintes	Alíquota das saídas internas para contribuintes	4	18 21	N
5.	ICMS saídas internas para contribuintes	ICMS da saídas internas para contribuintes	13	22 34	N

6.	BC saídas internas para não contribuintes.	Base de cálculo das saídas internas para não contribuintes, exceto hospitais, casas de saúde, e estabelecimentos congêneres, bem como órgãos públicos.	13	35 47	N
7.	ALIQ saídas internas para não contribuintes	Alíquota das saídas internas para não contribuintes, exceto hospitais, casas de saúde, e estabelecimentos congêneres, bem como órgãos públicos.	4	48 51	N
8.	ICMS saídas internas para não contribuintes	ICMS da saídas internas para não contribuintes, exceto hospitais, casas de saúde, e estabelecimentos congêneres, bem como órgãos públicos.	13	52 64	N
9.	BC saídas internas para hospitais e estabelecimentos congêneres.	Base de cálculo das saídas internas para hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, bem como órgãos públicos.	13	65 77	N
10.	ALIQ saídas internas para hospitais e estabelecimentos congêneres.	Alíquota das saídas internas para hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, bem como órgãos públicos.	4	78 81	N
11.	ICMS saídas internas para hospitais e estabelecimentos congêneres	ICMS da saídas internas para hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, bem como órgãos públicos.	13	82 94	N
12.	BC saídas interestaduais	Base de cálculo das saídas interestaduais	13	95 107	N
13.	ALIQ saídas interestaduais.	Alíquota das saídas interestaduais	4	108 111	N
14.	ICMS saídas interestaduais	ICMS da saídas interestaduais	13	112 124	N
15.	Branços		2	125 126	X

OBSERVAÇÃO:

1. Este registro deverá ser apresentado por contribuintes atacadistas de produtos farmacêuticos nos termos do Decreto nº 25.905/2005.

Detalhe "29" – Informação sobre valores agregados para o cálculo do valor adicionado por municípios.

Nº	Campo	Conteúdo	Tam.	Posição	Form.
1.	Tipo	"88"	2	1 2	N
2.	Detalhe	"29"	2	3 4	N
3.	Município	Código do município, conforme tabela abaixo.	5	5 9	N
4.	Valor Adicionado	Valor Adicionado do município	13	10 22	N
5.	Branço		104	23 126	X

OBSERVAÇÕES:

1. Esse registro deve ser apresentado, mensalmente, pelos contribuintes de regime de recolhimento normal.

1.1. Excepcionalmente, na GIM referência de DEZ/09, o valor do campo 4 será a soma do ano de 2009 para cada município.

2. O registro 8829 é obrigatório para:

2.1. Os estabelecimentos comerciais ou industriais que emitirem Nota Fiscal de entrada (modelo 1 ou 1-A), para acobertar aquisições de produtos agrícolas, pastoris, extrativos, minerais e pescados oriundos de municípios deste Estado, devendo informar no registro 8829, os valores dessas operações discriminando o município de origem. Com relação à Nota Fiscal Avulsa, o valor será apurado pela Repartição Fiscal local, ou seja, Recebedoria de Rendas ou Coletoria.

2.2. As empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, para detalhamento dos valores referentes ao Valor Adicionado ocorrido em cada município paraibano. As referidas empresas devem apresentar o registro 8829 dos municípios de acordo com a dedução dos custos de aquisição da fonte de produção, na proporção de cada território. O valor adicionado será, portanto, a diferença entre as saídas e as entradas do ano base.

2.3. As empresas prestadoras de serviço de comunicação, que devem informar no registro 8829, para cada município, o valor adicionado obtido com a prestação de serviços de comunicação e telecomunicação, devendo ser feita a dedução dos custos de aquisição na proporção de cada território. O valor adicionado será, portanto, a diferença entre as saídas e as entradas do ano.

2.4. As empresas concessionárias de serviço de abastecimento de água, para detalhamento, por município, dos valores adicionados relativos ao abastecimento de água.

2.5. As empresas concessionárias de serviços de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo, tanto de cargas quanto de passageiros, que deverão preencher, obrigatoriamente, o registro 8829, discriminando os valores das operações e/ou prestações iniciadas em cada município paraibano, por cada um dos seus estabelecimentos.

2.6. As empresas transportadoras de valores, que utilizarão o registro 8829 para declarar o valor adicionado decorrente de contrato durante o mês de referência, discriminando os valores das operações e/ou prestações iniciadas em cada município paraibano, por cada um dos seus estabelecimentos.

2.7. As empresas que venderem mercadorias para não contribuintes (com CFOP de remessa à venda) que deverão, obrigatoriamente, preencher o registro 8829, lançando o valor agregado referente a cada município em que a mercadoria foi comercializada.

2.8. Os demais casos em que a empresa adquirente de mercadoria proveniente do setor primário ou de outros setores, desacompanhada do documento fiscal, tenha emitido Nota Fiscal de Entrada (modelo 1 ou 1-A) com o valor complementar da operação, em função da compra ter sido feita com valor superior ao do documento recebido, devendo a mesma assumir a responsabilidade pelo lançamento do livro Registro de Entradas.

3. Campo 3 – Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

Código	Município	Código	Município	Código	Município
19011	AGUA BRANCA	20150	DONA INES	19640	POÇO DANTAS
19038	AGUIAR	20176	DUAS ESTRADAS	19526	POÇO JOSÉ DE MOURA
19054	ALAGOA GRANDE	20192	EMAS	21431	POMBAL
19070	ALAGOA NOVA	20214	ESPERANÇA	21458	PRATA
19097	ALAGOINHA	20230	FAGUNDES	21474	PRINCESA ISABEL
19763	ALCANTIL	20257	FREI MARTINHO	21490	PUXINANA
19925	ALGODÃO DE JANDAÍRA	19623	GADO BRAVO	21512	QUEIMADAS
19119	ALHANDRA	20273	GUARABIRA	21539	QUIXABA
19585	AMPARO	20290	GURINHEM	21555	REMIGIO
19844	APARECIDA	20311	GURJAO	19208	RIACHÃO
19151	ARAÇAGI	20338	IBIARA	19828	RIACHÃO DE SANTO ANTÔNIO
19178	ARARA	19534	IGARACY	19127	RIACHÃO DO BACAMARTE
19194	ARARUNA	20354	IMACULADA	19003	RIACHÃO DO POÇO
19216	AREIA	20370	INGÁ	21571	RIACHO DOS CAVALOS
19909	AREIA DE BARAÚNAS	20397	ITABAIANA	21598	RIO TINTO
19232	AREIAL	20419	ITAPORANGA	21610	SALGADINHO
19259	AROEIRAS	20435	ITAPOROROCA	21636	SALGADO DE SÃO FELIX
19321	ASSUNÇÃO	20451	ITATUBA	20001	SANTA CECÍLIA
1929	BAIA DA TRAIÇÃO	20478	JACARAU	21652	SANTA CRUZ
19313	BANANEIRAS	20494	JÉRICO	21672	SANTA HELENA
19305	BARAÚNAS	20516	JOÃO PESSOA	19569	SANTA INÊS
19330	BARRA DE S. ROSA	20532	JUAREZ TAVORA	21695	SANTA LUZIA
19780	BARRA DE SANTANA	20559	JUAZEIRINHO	21750	SANTA RITA
19356	BARRA DE SÃO MIGUEL	20575	JUNCO DO SERIDO	21776	SANTA TERESINHA

19372	BAYEUX	20591	JURUPIRANGA	21717	SANTANA DE MANGUEIRA
19399	BELÉM	20613	JURU	21733	SANTANA DOS GARROTES
19410	BELÉM DO BREJO DO CRUZ	20630	LAGOA	19666	SANTARÉM
19500	BERNADINO BATISTA	20656	LAGOA DE DENTRO	19267	SANTO ANDRÉ
19437	BOA VENTURA	20672	LAGOA SECA	19402	SÃO BENTINHO
19941	BOA VISTA	20699	LASTRO	21792	SÃO BENTO
19453	BOM JESUS	20710	LIVRAMENTO	19429	SÃO DOMINGOS DE POMBAL
19470	BOM SUCESSO	19160	LOGRADOURO	19224	SÃO DOMINGOS DO CARIRI
19496	BONITO DE SANTA FE	20737	LUCENA	19860	SÃO FRANCISCO
19518	BOQUEIRÃO	20753	MÃE D'ÁGUA	21814	SÃO JOÃO DO CARIRI
19550	BORBOREMA	20770	MALTA	19135	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
19577	BREJO DO CRUZ	20796	MAMANGUAPE	21830	SÃO JOÃO DO TIGRE
19593	BREJO DOS SANTOS	20818	MANAIRA	21857	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
19615	CAAPORA	19968	MARCAÇÃO	21873	SÃO JOSÉ DE CAIANA
19631	CABACEIRAS	20834	MARI	21890	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
19658	CABELO	19461	MARIZÓPOLIS	21911	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
19674	CACHOEIRA ÍNDIOS	20850	MASSARANDUBA	19445	SÃO JOSÉ DE PRINCESA
19690	CACIMBA DE AREIA	20877	MATARACA	21938	SÃO JOSÉ DO BONFIM
19712	CACIMBA DE DENTRO	19143	MATINHAS	19542	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
19364	CACIMBAS	19488	MATO GROSSO	21954	SÃO JOSÉ DO SABUGI
19739	CAIÇARA	19984	MATURÉIA	21970	SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS
19755	CAJAZEIRAS	20893	MOGEIRO	19046	SÃO JOSÉ DOS RAMOS
19380	CAJAZEIRINHAS	20915	MONTADAS	21997	SÃO MAMEDE
19771	CALDAS BRANDÃO	20931	MONTE HOREBE	22012	SÃO MIGUEL DE TAIPU
19798	CAMALAU	20958	MONTEIRO	22039	SÃO SEBASTIÃO DA LAGOA DE ROCA
19810	CAMPINA GRANDE	20974	MULUNGU	22055	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO
22292	CAMPO DE SANTANA (TACIMA)	20990	NATUBA	22071	SAPÉ
19062	CAPIM	21016	NAZAREZINHO	22098	SERIDO
19240	CARÁUBAS	21032	NOVA FLORESTA	22110	SERRA BRANCA
19836	CARRAPATEIRA	21059	NOVA OLINDA	22136	SERRA DA RAIZ
19607	CASSERENGUE	21075	NOVA PALMEIRA	22152	SERRA GRANDE
19852	CATINGUEIRA	21091	OLHO D'ÁGUA	22179	SERRA REDONDA
19879	CATOLÉ DO ROCHA	21113	OLIVEDOS	22195	SERRARIA
19801	CATURITÉ	21130	OURO VELHO	19186	SERTÃOZINHO
19895	CONCEIÇÃO	19720	PARARI	19020	SOBRADO
19917	CONDADO	21156	PASSAGEM	22217	SOLANEA
19933	CONDE	21175	PATOS	22233	SOLEDADE
19950	CONGO	21199	PAULISTA	19283	SOSSEGO
19976	COREMAS	21210	PEDRA BRANCA	22250	SOUZA
19704	COXIXOLA	21237	PEDRA LAVRADA	22276	SUME
19992	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	21253	PEDRAS DE FOGO	22314	TAPEROA
20010	CUBATI	19747	PEDRO RÉGIS	22330	TAVARES
20036	CUITÉ	21270	PIANCO	22357	TEIXEIRA
19089	CUITÉ DE MAMANGUAPE	21296	PICUI	19682	TENÓRIO
20052	CUITEGI	21318	PILAR	22373	TRIUNFO
19100	CURRAL DE CIMA	21334	PILÕES	22390	UIRUNA
20079	CURRAL VELHO	21350	PILOEZINHOS	22411	UMBUZEIRO
19275	DAMIÃO	21377	PIRIPITUBA	22438	VARZEA
20095	DESTERRO	21393	PITIMBU	19887	VIEIROPOLIS
20133	DIAMANTE	21415	POCINHOS	20117	VISTA SERRANA
				19348	ZABELE

Art. 4º Fica revogado o inciso II do art. 8º do Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2010, da Proclamação da República.

JOSE TÁRGINO MARANHÃO
Governador

ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Secretário de Estado da Receita

(AG - 0112/2010) João Pessoa, 15 de janeiro de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 14.918 de 13 de novembro de 1992, e consoante o Processo nº 09037359-6/SEAD,

RESOLVE autorizar a cessão para o Governo do Estado do Ceará - CE, da servidora **JOANAIDE MENDES MACHADO**, matrícula nº 4070-3, lotada no Departamento Estadual do Trânsito - DETRAN, pelo prazo de 01(um), **sem ônus** para o Órgão de origem, na forma do art. 90, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

Ato Governamental nº 0113 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA COUTINHO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais I, Símbolo CSE-1, com exercício na Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 0114 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **MYCHELLE MEDEIROS FERNANDES DE OLIVEIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, com exercício na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 0115 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **CLÁUDIA MEIRA RIBEIRO SALVIANO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais III, Símbolo CSE-5, com exercício na Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 0116 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **REJANE SARAIVA DE PONTES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais I, Símbolo CSE-1, com exercício na Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 0117 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE exonerar **SÉRGIO LUIZ DE LIMA**, Matrícula nº 158.498-7, do cargo de provimento em comissão Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, com exercício na Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 0118 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **LÚCIA MILENA GOMES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais I, Símbolo CSE-1, com exercício na Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 0119 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE exonerar, a pedido, **SONEIDE SOBREIRA**, Matrícula nº 158.655-6 do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete II, Símbolo CSE-1, com exercício na Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 0120 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **MICHELE SOARES DE FARIAS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete II, Símbolo CSE-1, com exercício na Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 0121 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em consonância com a Lei nº 8.871 de 15.08.2009, que redefiniu atribuições, estrutura e denominação da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA, para Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH.

RESOLVE exonerar **VALÉRIA CAMBOIM GÓES**, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA, símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº 0122 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em consonância com a Lei nº 8.871 de 15.08.2009, que redefiniu atribuições, estrutura e denominação da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEMARH.

RESOLVE exonerar **RODRIGO DUTRA ESCARIÃO**, do cargo de provimento em comissão de Gerente Executivo de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA, símbolo CGF-1.

Ato Governamental nº 0123 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 9º, inciso I, da

Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003 e suas alterações, tendo em vista aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 263/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 18 de dezembro de 2007 e em cumprimento a decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da **Ação Ordinária n.º 200.2009.03269-0**,

RESOLVE nomear **ALINE DE MENEZES GUEDES**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Fonoaudiólogo, Classe A, com lotação e exercício na Secretaria de Estado da Saúde.


JOSE TARGINIO MARANHÃO
Governador

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA Nº.004 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 09040122-1,

RESOLVE autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – 70ª Zona Eleitoral, do servidor **EDNALDO RIBEIRO SERPA**, matrícula nº 137.970-4, lotado na Secretaria de Estado do Governo, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº. 005 João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 09018975-2,

RESOLVE autorizar o afastamento da servidora **MARONILDES FELIX LIMEIRA** Professor, matrícula nº 143.385-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para realizar o Curso de Mestrado em Ciências das Religiões, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, pelo prazo de 02 (dois) anos, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003, com efeito retroativo ao mês de agosto de 2009.


ANTONIO FERNANDES NETO
Secretário

RESENHA Nº 016/2010 EXPEDIENTE DO DIA: 15/01/2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA** e **PARECER NORMATIVO N.º 02/2000-PJSA**, publicado no D.O.E. de 03.01.2001, despachou os Processos de **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA** abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	DESPACHO
09.035485-1	JOAQUINA DE SOUSA PESSOA	964.313-3	DEFERIDO


ANTONIO FERNANDES NETO
Secretário

DIRETORIA EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 025/2010 EXPEDIENTE DO DIA 12.01.2010

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** os seguintes pedidos de **PRORROGAÇÃO DELICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEAD	73313-0	JOSÉ COELHO DA SILVA FILHO	60	DE 19.09.09 a 17.11.09
CCG	112075-1	AUDILIA FERREIRA DOS SANTOS	08	DE 03.09.09 a 10.09.09
SER	080202-6	TOBIAS MAYER FEITOSA VENTURA	60	DE 26.09.09 a 24.11.09
SEIE	138075-3	ALUISIO PEDRO DA SILVA	60	DE 30.08.09 a 28.10.09
SEIE	95430-6	DANIEL DA SILVA PAIVA	30	DE 11.09.09 a 10.10.09
SEDAP	96991-5	ALDENIA MARIA LEITE GONÇALVES	30	DE 21.09.09 a 20.10.09
SES	134071-9	MARIA DE FATIMA GUEDES	20	DE 27.08.09 a 15.09.09
SESDS	126749-3	VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA LINS	30	DE 28.08.09 a 26.09.09
SESDS	125039-6	EPITACIO VICENTE DOS SANTOS	60	DE 22.05.09 a 20.07.09
SESDS	90671-9	ANTONIO ANTERO SOBRINHO	60	DE 19.09.09 a 17.11.09
SES	150605-6	OSCARINA MACHADO DE ALMEIDA	90	DE 22.05.09 a 19.08.09
SES	161692-7	IVANILDO TAVARES DA SILVA	08	DE 24.09.09 a 01.10.09
SEEC	078132-1	FRANCISCA GERUZIA ROCHA CARDINS	60	DE 24.07.09 a 21.09.09
SEEC	79953-0	JOSINEIDE DE MEDEIROS MAIA	30	DE 09.09.09 a 08.10.09
SEEC	81683-3	ZULA VIEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES	30	DE 27.07.09 a 25.08.09
SEEC	84347-4	MARIA GORETTI GAMA DOS SANTOS	60	DE 21.09.09 a 19.11.09
SEEC	86136-7	DACILIA MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA	60	DE 22.09.09 a 20.11.09
SEEC	93176-4	MARILENE SILVA CARDOSO	60	DE 20.09.09 a 18.11.09
SEEC	114287-9	MARIA DA GUIA DANTAS DE ANDRADE	60	DE 26.09.09 a 24.11.09
SEEC	129664-7	MARIA DAS NEVES NASCIMENTO DE LIMA	60	DE 18.09.09 a 16.11.09
SEEC	130489-5	ANGELICA CORREIA BISPO	30	DE 07.09.09 a 06.10.09
SEEC	132460-8	JOAO BARROSO NETO	60	DE 14.05.09 a 12.07.09
SEEC	132607-4	CRIZEUDA TERCINA DE FIGUEREDO	60	DE 20.07.09 a 17.09.09
SEEC	132642-2	RITA GONÇALVES DA SILVA	30	DE 20.07.09 a 18.08.09
SEEC	134033-6	ANTONIA DA SILVA FERREIRA	60	DE 17.09.09 a 15.11.09
SEEC	142242-1	MARIA DE FATIMA SOUZA GASPAR	60	DE 22.09.09 a 20.11.09
SEEC	142515-3	FRANCISCA MARIA DA SILVA LIMA	30	DE 27.07.09 a 25.08.09
SEEC	142633-8	ROSA FELIPE SANTIAGO DA SILVA	30	DE 12.09.09 a 11.10.09
SEEC	145348-3	MARIA HELENA DA SILVA	60	DE 21.09.09 a 19.11.09
SEEC	157147-8	CLEIDSON SUEÑO FELIX DE OLIVEIRA	30	DE 06.07.09 a 04.08.09

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 026/2010 EXPEDIENTE DO DIA 12.01.2010

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, **DEFERIU** os seguintes pedidos de **PRORROGAÇÃO DELICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SES	54079-0	PAULO ROBERTO GALDINO CAVALCANTI	60	DE 07.09.09 a 05.11.09
SEEC	56487-7	JUDIVAN ALMEIDA SILVA	30	DE 18.08.09 a 16.09.09
SEEC	72138-7	MARCOS ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO	30	DE 08.08.09 a 07.10.09
SES	73077-7	RIZIA CORTES DA SILVA	60	DE 26.08.09 a 24.10.09
SEEC	77560-6	SELMA LÚCIA CAVALCANTI PORTELA	60	DE 15.08.09 a 13.10.09
SEEC	81339-7	SUETE SILVA DE SOUSA FALCAO	60	DE 19.08.09 a 17.10.09
SES	82540-9	RITA FREIRE DE MEDEIROS	60	DE 31.08.09 a 29.10.09
SEEC	85501-4	MARIA DO SOCORRO FELIX DE CARVALHO	45	DE 12.08.09 a 25.09.09
SEEC	87078-1	AVANY LUCIO DA NOBREGA	60	DE 31.08.09 a 29.10.09
SEEC	87139-7	NESTOR FERREIRA DA COSTA	60	DE 30.08.09 a 28.10.09
SEEC	93626-0	JOSE ROBERTO BARBOSA TOSCANO	60	DE 23.08.09 a 21.10.09
SEDS	95672-4	JADILSON GOMES DA SILVA	45	DE 24.08.09 a 22.10.09
SEDS	105426-1	JOSE MILTON CAVALCANTI LEITE	30	DE 30.08.09 a 28.09.09
SEEC	128728-1	MARIA DA PENHA ALVES	30	DE 30.08.09 a 28.09.09
SEEC	129383-4	MARIA ANGELA XAVIER DE MORAES	60	DE 04.09.09 a 02.11.09

SEEC	130954-4	MARIA CLAUDINO RAFAEL	30	DE	28.08.09	a	26.09.09
SEEC	130957-9	ROSILENE DE OLIVEIRA LIMA	60	DE	16.08.09	a	14.10.09
SEEC	131070-4	MARIA EDILENE ALVES	60	DE	31.08.09	a	29.10.09
SEDS	133220-1	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES	60	DE	22.08.09	a	20.10.09
SEEC	134330-1	VERONICA MARTINS DE MORAIS	60	DE	18.06.09	a	16.08.09
SEEC	134333-5	DANIEL BRAZ DE LIMA	60	DE	14.05.09	a	12.07.09
SEEC	134741-1	MARIA FATIMA DE LIMA	30	DE	19.06.09	a	18.07.09
SEEC	137139-8	LIGIA MARIA DA NOBREGA	60	DE	06.07.09	a	03.09.09
SEEC	141003-2	CELIA ARAUJO DOS SANTOS BARROS	60	DE	06.09.09	a	04.11.09
SEEC	141547-6	NEUZANI GOMES DA SILVA	60	DE	14.06.09	a	12.08.09
SEEC	141597-2	FRANCISCA FERREIRA LEITE	90	DE	17.06.09	a	14.09.09
SEEC	141954-4	MARIA BERNADETE SANTOS DE ARAUJO	60	DE	03.09.09	a	01.11.09
SES	148647-1	FATIMA MARIA ARAUJO CABRAL DE MELO	60	DE	07.09.09	a	05.11.09
SES	149534-8	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA LIMA	60	DE	27.08.09	a	25.10.09
SEEC	157497-3	FABIANO SOARES DE AMORIM	30	DE	06.07.09	a	04.08.09

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 027/2010

EXPEDIENTE DO DIA 12.01.2010

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEEC	067100-2	MARIA GLADYS DE CARVALHO	90	DE 28.06.09 a 25.09.09
SEEC	081544-6	TEREZINHA DE SOUSA PIRES	60	DE 20.07.09 a 17.09.09
SEEC	084287-7	MARIA GENEDI DOS SANTOS ARRUDA	60	DE 17.06.09 a 15.08.09
SEEC	084909-0	FATIMA DE LOURDES DE LUCENA CALISTO	45	DE 07.07.09 a 20.08.09
SEEC	085087-0	FRANCICLEIDE ALVES DE OLIVEIRA	30	DE 06.08.09 a 04.09.09
SEEC	085566-9	MARIA DO SOCORRO BARREIRO	30	DE 14.07.09 a 12.08.09
SEEC	085599-5	FERNANDO CABRAL DE ARAUJO	60	DE 05.08.09 a 03.10.09
SEEC	086001-8	YOLANDA MARIA DE FREITAS QUEIROZ	90	DE 30.06.09 a 27.09.09
SEEC	087097-8	LUCIA DE FATIMA SA DONATO	60	DE 07.07.09 a 04.09.09
SEEC	090115-6	ELIAS ROLIM DE LACERDA	60	DE 11.06.09 a 09.08.09
SEEC	090130-0	FRANCISCA FRANCETE E SILVA	90	DE 04.06.09 a 01.09.09
SEEC	090297-7	MARIA DE LOURDES NUNES RAFAEL CHAVES	30	DE 18.03.09 a 16.04.09
SEEC	093582-4	MARIA DE MELO PEREIRA DA SILVA	90	DE 10.08.09 a 17.11.09
SEEC	094772-5	MARIA DA PAZ BATISTA GONÇALVES	90	DE 15.06.09 a 12.09.09
SEEC	107931-0	PAULO RENATO LIMA CARTAXO	60	DE 21.06.09 a 19.08.09
SEEC	120845-4	IRIS MARIA ALVES TEIXEIRA	60	DE 16.03.09 a 14.05.09
SEEC	129603-5	MARIA LUCIA CEZAR DE OLIVEIRA	30	DE 22.07.09 a 20.08.09
SEEC	130460-7	MARIA DO CARMO MEDEIROS G. SANTOS	60	DE 20.07.09 a 17.09.09
SEEC	131848-9	VALKIRIA AIRES FEITOSA	60	DE 17.07.09 a 14.09.09
SEEC	132739-9	MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO LUCENA	60	DE 21.07.09 a 18.09.09
SEEC	137751-5	MARIA DAS GRAÇAS BATISTA RODRIGUES	30	DE 13.07.09 a 11.08.09
SEEC	143174-9	MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SOUZA	30	DE 05.08.09 a 03.09.09
SES	076244-0	MARIA DAS GRAÇAS F. DOS SANTOS	90	DE 13.07.09 a 10.10.09
SES	078318-8	MARIA HELENA DA SILVA	90	DE 13.07.09 a 10.10.09
SES	115185-1	MARIA MADALENA DUARTE	60	DE 28.08.09 a 26.10.09
SES	115392-7	MARIA DO CEU BATISTA DE ALMEIDA	60	DE 21.07.09 a 18.09.09
SES	148297-1	CARMEM LUCIA FEITOSA DE LIMA	60	DE 02.06.09 a 31.07.09
SES	148993-3	IVANICE EDELCIE MACEDO DE CARVALHO	60	DE 12.08.09 a 10.10.09
SES	149625-5	MARIA DA CONCEIÇÃO	15	DE 22.07.09 a 05.08.09
SER	075993-7	GENIVAL MALAQUIAS DA SILVA	90	DE 26.07.09 a 24.10.09

PUBLIQUE-SE

MARIA HERMINIA PIMENTA CORREIA LIMA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 002/SEDS

Em 13 de janeiro de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba,

CONSIDERANDO o excelente trabalho desenvolvido pela equipe de policiais civis, e os resultados positivos alcançados na "Operação Feliz Natal", ocorrida no dia 22 de dezembro de 2009;

RESOLVE conceder ELOGIO, com base no artigo 131 da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, aos policiais:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Gerônimo Pereira Barreto Filho	Delegado	155.313-5
Leonardo Souto Maior Soares	Delegado	155.994-0
Paulo Enio Rabelo Vasconcelos Filho	Delegado	156.471-4
Tatiana Matos Barros	Delegado	156.078-6
Aníbal Pereira de Araújo	Ag. de Investigação	155.671-1
Carlos Augusto Pedrosa de Oliveira	Ag. de Investigação	156.365-3
Celecilenilton Alves da Silva	Ag. de Investigação	138.432-5
Eliel Tiburtino Leite	Ag. de Investigação	155.678-9
Emerson Maurício Chaves	Ag. de Investigação	157.354-3
Fábio Wanderley Mendes Remígio	Ag. de Investigação	137.349-8
Francistone Tomáz	Ag. de Investigação	157.330-6
Fransuí Machado Vieira	Ag. de Investigação	156.544-3
Glaudson José Bezerra Marinho	Ag. de Investigação	156.557-5
Jáder Cletmetino Pereira	Ag. de Investigação	160.037-1
Klaus Cruz de Lima	Ag. de Investigação	159.954-2
Leonnardo Basto Pereira	Ag. de Investigação	156.364-5
Maria Miramar Ferreira	Ag. de Investigação	135.672-1
Márcio Cleide Tavares Josias	Ag. de Investigação	155.675-4
Maurício de Figueiredo Oliveira	Ag. de Investigação	160.018-4
Paulo Roberto Pereira da Silva	Ag. de Investigação	155.673-8
Pedro Félix de Carvalho Neto	Ag. de Investigação	156.859-1
Rafael Gomes Dantas	Ag. de Investigação	156.267-3
Ryzemberg Guilhermino de Lima Santos	Ag. de Investigação	156.463-3
Sérgio Luiz Amaral de Lima	Ag. de Investigação	157.350-1
Wellington Marinho Barbosa	Escrivão	156.608-3

PORTARIA Nº 003/SEDS

Em 13 de janeiro de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba,

CONSIDERANDO o excelente trabalho de combate ao tráfico ilícito de drogas, desenvolvido pela equipe de policiais civis, e os resultados positivos alcançados na "Operação Beiral", concluída em 03 de dezembro de 2009, no município de Patos;

RESOLVE conceder ELOGIO, com base no artigo 131 da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, aos policiais:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Cristiano Jacques de Lima Araújo	Delegado	156.074-3
Gleberon Fernandes da Silva	Delegado	156.488-9
Cícero Lucas do Nascimento	Ag. de Investigação	155.682-7
Militão Pereira Jorge Neto	Ag. de Investigação	157.337-3

Klaus Cruz de Lima	Ag. de Investigação	159.954-2
Glauber Rafael de Castro Nascimento	Ag. de Investigação	155.437-9
Rafael Gomes Dantas	Ag. de Investigação	156.267-3
Rosivaldo Rodrigues da Silva	Ag. de Investigação	157.333-1
Luiz Carlos Leite	Ag. de Investigação	082.906-4
José Maclaino Batista da Silva	Ag. de Investigação	156.898-1
Wellington da Silva	Ag. de Investigação	160.062-1

GUSTAVO FERREZ GOMINHO
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA nº. 019/2010/DEGEPOL

Em, 11 de janeiro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao princípio da publicidade estabelecida no art. 2º da Lei Complementar nº. 85 de 12 de agosto de 2008, tendo em vista decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar Nº. 016/2009/CPC.

RESOLVE, fazer publicar a decisão pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar, acima referido, por insuficiência de provas nas denúncias formuladas contra o servidor Processado, Antonio Alves da Silva, Agente de Investigação, mat. 135.611-9.

CUMPRASE

PORTARIA Nº 020/DEGEPOL

Em 12 de janeiro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

RESOLVE dispensar Durval Santos de Barros, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 133.202-3, do encargo, de responder, pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de Arara.

PORTARIA Nº 021/DEGEPOL

Em 12 de janeiro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade de remover a servidora Regilane Maria Bezerra Nóbrega, matrícula nº 130.407-4, Técnico em Perícia, Código GPC-611, para prestar serviços no Grupo Especial de Captura - GEC, desta Pasta.

PORTARIA Nº 022/DEGEPOL

Em 13 de janeiro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Regional abaixo mencionada,

RESOLVE remover o servidor Carlos Eduardo de Miranda, matrícula nº. 155.970-2, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, para a QUINTA DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL, sediada em Patos, a fim de prestar serviços no âmbito daquela Regional.

PORTARIA Nº 023/DEGEPOL

Em 13 de janeiro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

RESOLVE dispensar Bruno Victor Germano, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 155.346-1, do encargo, de responder, pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de Caturité.

PORTARIA Nº 025/DEGEPOL

Em 13 de janeiro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

RESOLVE dispensar Henry Fábio Bandeira Ribeiro, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.118-9, do encargo, de responder, pelo Plantão Centralizado da Segunda Delegacia Regional de Polícia Civil.

PORTARIA Nº 026/DEGEPOL

Em 13 de janeiro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE designar Bruno Victor Germano, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 155.346-1, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de Taperoá.

PORTARIA Nº 027/DEGEPOL

Em 13 de janeiro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE designar Henry Fábio Bandeira Ribeiro, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.118-9, para responder pelo expediente das Delegacias de Polícia dos Municípios de São José de Lagoa Tapada e Nazarezinho.

PORTARIA Nº 028/DEGEPOL

Em 13 de janeiro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa do Grupo abaixo mencionado,

RESOLVE remover o servidor Daniel Sales de Miranda, matrícula nº. 160.039-7, Agente de Investigação, para prestar serviços junto a Gerência Executiva do Grupo de Operações Especiais - GOE, desta Pasta.

PORTARIA Nº 030/DEGEPOL

Em 12 de janeiro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso X, da Lei nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o bom atendimento à sociedade e o regular andamento das atividades cartorárias de Polícia Judiciária, sobretudo no que tange ao registro de ocorrências policiais;

RESOLVE:

I- Determinar que todas as Delegacias do Estado da Paraíba procedam ao registro de ocorrência quando provocadas, independentemente de onde tenha ocorrido o fato delitivo;
II- As ocorrências registradas fora da área circunscripcional de onde tenha ocorrido o fato delitivo deverão ser encaminhadas via ofício para a Delegacia com atribuição legal para tomar as medidas cabíveis subsequentes.

PORTARIA Nº 031/DEGEPOL

Em 13 de janeiro de 2010.

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa do Núcleo abaixo mencionado,

RESOLVE remover o servidor **Enio Emanuel de Azevedo Dantas**, matrícula nº 156.867-1, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, para prestar serviços no Núcleo Integrado Policial Comunitário – NIPC/SEDS.


CANROBERT RODRIGUES DE OLIVEIRA
Delegado Geral

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 001 DE 12 DE JANEIRO DE 2010.

O **CORREGEDOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 192 da Lei Complementar nº 085, de 12 de agosto de 2008, e considerando, ainda, o contido no ofício nº 340, de 23 de dezembro de 2009,

RESOLVE

Determinar à Corregedoria de Polícia Civil a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, figurando como processados o **Delegado de Polícia Civil JOSÉ EDSON DE VASCONCELOS**, matrícula nº 156.479-0, e **Agentes de Investigação MANOEL RUFINO DE SOUSA**, matrícula nº 137.318-8 e **FRANCIMAR NUNES FEITOSA**, matrícula nº 160.024-9, os quais trabalharam mal, eximindo-se do cumprimento das suas obrigações funcionais, confiando, ainda, a terceiro não integrante do GPC, o desempenho de encargo próprio de competência de seus subordinados e ordenando a execução de medida privativa de liberdade sem as formalidades legais, infrações funcionais tipificadas no artigo 158, incisos XI e XII, e artigo 158, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar nº 085/2008, no dia 21 de dezembro de 2009, quando prenderam em flagrante delito e recolheram ao xadrez da Delegacia de Polícia de Itaporanga-PB, o indivíduo **ANTONIO MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO**, tendo o mesmo sido assassinado, por volta das 03:00 horas, por indivíduos não identificados no interior da cela onde se encontrava recolhido, devendo a comissão observar os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº 002 DE 12 DE JANEIRO DE 2010.

O **CORREGEDOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 2º, da Portaria nº 121/2009/SEDS, de 16 de setembro de 2009 (DO de 18.09.2009), e considerando o contido no ofício nº 340, de 23 de dezembro de 2009,

RESOLVE

Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Inquérito desta Secretaria, composta pela Delegada de Polícia Civil **GRACE ANNE FERREIRA LEITE**, matrícula nº 156.493-5, Presidente, **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO SILVA**, matrícula nº 061.097-6 e **RICARDO MESQUITA QUIRINO**, matrícula nº 076.485-0, Membros, e **ACRÍSIO TOSCANO DE BRITO**, matrícula nº 135.590-2, Secretário, com o fim de apurar a responsabilidade do **Agente Administrativo FRANCISCO JOSE DE ARAUJO**, matrícula nº 98.654-2, o qual trabalhou mal, extrapolando as atribuições do seu cargo e inobservando as normas legais e regulamentares além de comprometer a imagem do serviço público mediante conduta desidiosa, exercendo atividade incompatível com o ser cargo, infrações funcionais tipificadas no artigo 106, inciso III, e artigo 107, incisos XVII e XVIII, da Lei Complementar nº 058/2003, de 30 de dezembro de 2003, quando recolheu ao xadrez da Delegacia de Polícia de Itaporanga-PB, no dia 21 de dezembro de 2009, o indivíduo **ANTONIO MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO**, acatando determinação ilegal do **Delegado de Polícia Civil JOSÉ EDSON DE VASCONCELOS**, matrícula nº 156.479-0, tendo o mesmo sido assassinado, por volta das 03:00 horas, por indivíduos não identificados no interior da cela onde se encontrava recolhido, devendo a comissão observar os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Publique-se e cumpra-se.


MAGNALDO JOSÉ NICOLAU COSTA
Corregedor Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN-PB

RESOLUÇÃO Nº 001/2010

“ESTABELECE PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS DOS VEÍCULOS TIPO QUADRICICLOS PARA CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO”

O **CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA – CETRAN/PB**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pelo artigo 14, incisos I, II e VII da Lei Federal nº 9.503 de 23 de janeiro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e pelo Decreto nº 20.217/98 do Governo do Estado da Paraíba;

Considerando, que o CETRAN/PB é o órgão colegiado, normativo, consultivo e coordenador do Sistema Estadual de Trânsito, possuindo competência para acompanhar e coordenar as atividades de administração, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, juntas médicas e psicológicas, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na forma do artigo 333, § 2º do CTB e da Resolução nº 244/2007.

Considerando, que a segurança do trânsito é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito de suas competências, adotarem as medidas destinadas a assegurá-la;

Considerando, que as ações deverão ser voltadas à defesa da vida;

Considerando, recomendação expressa do Ministério Público, manifestada através de seu representante legal, durante a Reunião Ordinária deste Conselho realizada no dia 11 de janeiro de 2010;

Considerando, o crescente número de quadriciclos circulando em vias do Estado, bem como a ocorrência de acidentes envolvendo os mesmos;

Considerando, que todo o veículo para transitar em vias públicas deverá ser licenciado pelo órgão executivo de trânsito do Estado, e para este licenciamento o veículo deverá estar registrado no RENAVAM;

Considerando que para o registro e cadastramento no RENAVAM os veículos deverão possuir Certificado de Segurança emitido pelo fabricante, conforme exigências contidas no parágrafo 1º do art. 103 do CTB, e na Resolução nº 77/1998 do CONTRAN- Conselho Nacional de Trânsito;

Considerando que os quadriciclos não são homologados pelo DENATRAN, por não atenderem à legislação vigente em questão de segurança para transitar nas vias públicas, não possuindo, por esta razão, o CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito;

Considerando, a responsabilidade legal e regulamentar do Conselho Estadual de Trânsito como órgão consultivo, normativo e como coordenador das atividades de trânsito no âmbito estadual.

RESOLVE:

Art. 1º - Os veículos da espécie quadriciclo, enquanto não obtiverem o CAT –

Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, estão proibidos de circular nas vias públicas urbanas e rurais do Estado do Paraíba, exceto os de polícia e os destinados à fiscalização e operação de trânsito e do meio ambiente, que gozam de livre circulação.

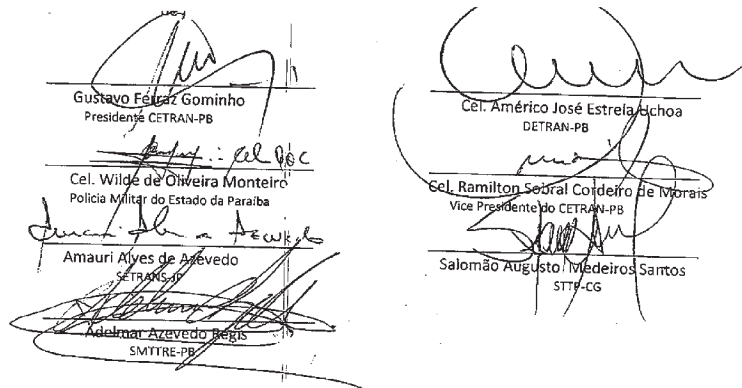
Art. 2º - O Condutor de quadriciclo que venha a cometer infrações de trânsito estará sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções correlatas. No caso do quadriciclo ser conduzido por menor de idade, além das sanções constantes no CTB, o menor será apresentado ao Ministério Público e seus pais responderão criminalmente.

Parágrafo único – O quadriciclo será apreendido quando circular nas vias públicas, e aplicar-se-á, no que couber, o que dispõe o artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 3º - Caberá aos órgãos executivos de trânsito e a Polícia Militar nos termos do art. 23 inciso III do CTB, fiscalizar, autuar, aplicar penalidades e arrecadar as multas decorrentes de infrações cometidas na inobservância da lei e desta Resolução.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2010


GUSTAVO FARIAS GOMINHO
Presidente CETRAN-PB
Cel. Wilder de Oliveira Monteiro
Polícia Militar do Estado da Paraíba
Amauri Alves de Azevedo
SETRAN-PB
Ademar Azevedo Reis
SMITRE-PB
Cel. Américo José Estrela Lichoa
DETRAN-PB
Cel. Ramilton Seural Coldeiro de Moraes
Vice Presidente CETRAN-PB
Salomão Augusto Medeiros Santos
SITP-CG

PBPprev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 50

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo TC nº 02752/06:

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A – Nº 979, publicado no DOE de 13/12/2005, a qual passará a ter a seguinte redação:

REFORMAR POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS o Cabo PM João Pereira Rocha, matrícula nº 513.396-3, conforme o disposto no art. 42, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 94, inciso II, 96, inciso II e 97 da Lei nº 3.909/77; arts. 11, 12, 14, I da Lei nº 5.701/93; c/ c o art. 6º da Lei nº 7.165/2002.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2010.


JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Presidente da PBPREV

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA nº. 17

João Pessoa, 14 de janeiro de 2010.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Catingueira - PB, o funcionário da EMATER Geraldo Alves da Nóbrega.

PORTARIA Nº. 18

João Pessoa, 14 de janeiro de 2010.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

considerando o que preceitua o artigo 8º, VII, da Lei 7.068 de abril de 2002, que cria o Sistema Unificado de Defesa Agropecuária – SUDA c/c a IN nº. 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

considerando a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar os seguintes servidores conforme abaixo identificados para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território

Município	Funcionário cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP	Credenciamento
Sousa	Maria do Socorro Batista Estrela	80.277-8	SEDAP	2528/2009	263
Solânea	Maria das Neves Moureira Carvalho	1575-0	SEDAP	2533/2009	268

Art. 2º - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

Art. 3º - Os servidores credenciados ficam obrigados a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA nº. 19

João Pessoa, 14 de janeiro de 2010.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Santa Terezinha - PB, o funcionário da Prefeitura José Emídio da Silva Amorim.

PORTARIA Nº. 20

João Pessoa, 14 de janeiro de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 67 de 07 de julho de 2005, e o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.833, de 08 de junho de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE SILVA**, Matrícula nº 126.772-8, **PEDRO LUIZ MADRUGA FERREIRA LIMA**, Matrícula nº 124.971-1, **FERNANDO VASCONCELOS VALADARES**, Matrícula nº 154.026-2, **ANTÔNIO BACALHAU SOBRINHO (EMATER)**, e **PEDRO PAULO BEZERRA (EMATER)**, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão responsável pela recepção e acompanhamento do Programa de Sementes vinculado a SEDAP.


RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR
 Secretário de Estado

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA-EMATER-PB

ATO Nº 001/2010

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER-PB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, Inciso VII do Estatuto,

RESOLVE:

ADMITIR CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO FILHO, para exercer o Cargo de Extensionista Rural II, percebendo salário inicial mensal, no valor de R\$ 1.981,67 (Hum Mil, Novecentos e Oitenta e Um Reais e Sessenta e Sete Centavos), vigorando os efeitos do presente Ato a partir desta data.

Cabedelo-PB, 1º de Janeiro de 2010.

ATO Nº 002/2010

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba-EMATER-PB, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, Inciso VII do Estatuto,

RESOLVE:

ADMITIR JAILSON LOPES DA PENHA, para exercer o Cargo de Extensionista Rural II, percebendo salário inicial mensal, no valor de R\$ 1.981,67 (Hum Mil, Novecentos e Oitenta e Um Reais e Sessenta e Sete Centavos), vigorando os efeitos do presente Ato a partir desta data.

Cabedelo-PB, 1º de Janeiro de 2010.


HERMANO SEVERINO DE ARAÚJO
 Presidente

Cidadania e Administração Penitenciária

Portaria n.º 001/GSE/SECAP/2010

João Pessoa, 14 de janeiro de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso II da lei complementar 58/2003, bem como o julgamento constante do processo de sindicância n.º4734/2009, e Portaria de Sindicância n.º 646/GSE/SECAP/2009, de 09 de novembro 2009.

RESOLVE:

Aplicar a penalidade de **SUSPENSÃO** de 30(trinta) dias ao servidor **RICARDO MAIA GONDIM**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º163.404-6, por ter infringido o disposto no art. 116 c/c 119, inciso XIII e XVII, do Estatuto do servidor da Paraíba (Lei Complementar 58/2003), com a referida anotação da penalidade na sua ficha funcional.

Publique-se
 Cumpra-se.

Portaria n.º 002 /GS/SECAP/2010

João Pessoa, 14 de janeiro de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso II da lei complementar 58/2003, bem como o julgamento constante do processo de sindicância n.º 2846/2009, e Portaria de Sindicância n.º 037/2009, de 24 de julho 2009.

RESOLVE:

Aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **ANDRÉ SETTE CARNEIRO DE MORAIS**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º 163.211-6, por ter infringido o disposto no art. 106, inciso III do Estatuto do servidor da Paraíba (Lei Complementar 58/2003), com a referida anotação da penalidade na sua ficha funcional.

Publique-se
 Cumpra-se.

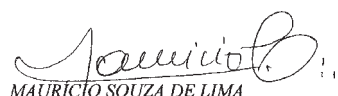
Portaria n.º 003/GS/SECAP/10

João Pessoa, 15 de janeiro de 2010.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SECAP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, do Decreto nº 12.836, de 09 de dezembro de 1988, e portaria Nº 01/2009- SECAP.

RESOLVE: prorrogar por 90 dias, a Portaria de n.º 642/09 que designa os servidores **VÂNIA LUCIA BASTOS LUSTOSA** matrícula. n.º 152.921-8, como Presidente, **LÚCIA DE ALBUQUERQUE NOBREGA**, matrícula. n.º 151.659-1, **NÓRIO DE CARVALHO GUERRA**, matrícula n.º 165.216-8, como membros e **CASSANDRA COSTA GONDIM**, matrícula. n.º 165.149-8, como Secretária., para constituírem em comissão o Projeto de Lei para reestruturação desta Secretaria.

Publique-se.
 Cumpra-se.


MAURÍCIO SOUZA DE LIMA
 Secretário